



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2587, DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para obrigar os hospitais autorizados a retirar órgãos e tecidos a garantir o exame de ecocardiografia dos doadores.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para obrigar os hospitais autorizados a retirar órgãos e tecidos a garantir o exame de ecocardiografia dos doadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 2º**

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos de saúde autorizados na forma do *caput* deverão garantir a realização, em suas dependências, do exame de ecocardiografia dos potenciais doadores. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ecocardiografia é um exame de imagem não invasivo, de baixo risco, que fornece informações anatômicas e funcionais detalhadas do coração. Em potenciais doadores, especialmente em casos de morte encefálica, é fundamental avaliar parâmetros como fração de ejeção, presença de disfunção segmentar, alterações valvulares e pressão pulmonar – dados necessários para definir a elegibilidade do coração e, indiretamente, de outros órgãos.

Atualmente, estima-se que cerca de 15% dos transplantes de coração no Estado de São Paulo não sejam realizados devido à falta de ecocardiograma do potencial doador de órgãos. Isso porque o protocolo de captação para transplante só pode ser acionado depois de se verificar, por meio de ecocardiograma, se a função cardíaca do coração do doador está preservada.

É essencial, então, que os hospitais autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes a fazer a remoção de órgãos de potenciais doadores tenham estrutura para garantir a realização desses exames, a fim de evitar a perda de órgãos e, assim, diminuir a angustiante espera dos pacientes nas filas por órgãos viáveis para transplante.

Os ecocardiogramas poderiam ser oferecidos por equipe do próprio hospital, por instituição terceirizada ou, ainda, por médicos treinados para a realização do exame no potencial doador, com imagens transmitidas a um médico especialista em ecocardiografia para confecção do laudo.

Com uma estrutura preparada para a realização do ecocardiograma em todo o território nacional, haveria maior agilidade na captação, na remoção e no transporte do órgão doado, de forma a viabilizar a realização de muitos transplantes que hoje não são realizados.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto que, em última análise, tem por objetivo salvar vidas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes (1997) - 9434/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>

- art2